***EMENTA*:** MUNICIPAL DE CONDE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Petitório do M.M. Juiz da Comarca de Alhandra, Sr. Hélder Ronald Rocha de Almeida, acerca da autenticidade de teor da certidão exarada pela Secretaria do Tribunal Pleno. Adoção de providencias pela Presidência desta Corte. Cumprimento do Acórdão TC 518/97. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 1498/2014

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado em decorrência de solicitação de informação por parte do M.M. Juiz da Comarca de Alhandra, Sr. Hélder Ronald Rocha de Almeida, acerca da autenticidade do teor da certidão exarada pela Secretaria do Pleno de fl. 1038, acostada aos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 41.2008.000.189-8, intentada por Renato Gomes de Souza contra a Prefeitura Municipal do Conde. Requereu também fosse informado se a decisão noticiada naquela declaração fora cumprida e consequentemente cancelado o concurso público de que trata a decisão.

A DIGEP, às fl. 1033, exarou relatório ressaltando o não cumprimento da mencionada decisão em razão da permanência de duas servidoras no cargo de Agente Fiscal daquele Município.

O Secretário do Tribunal Pleno certificou às fls. 1037 a autenticidade da certidão emitida em 04 de novembro de 2008 (fl. 1038) e declarou também que ocorreu erro de digitação no documento, porquanto foi grafado o número do Processo TC 6970/01, quando o correto seria Processo TC 6970/91 e ainda que o Prefeito, à época, recebeu a certidão em referência na data de 07/04/2009.

A Presidência desta Corte expediu ofício à autoridade peticionária cientificando-o acerca das providências adotadas para o deslinde da questão.

A unidade de instrução, após exame da documentação apresentada, exarou relatório concluindo que a decisão constante do Acórdão TC 518/97, prolatada nos autos do processo TC 6970/91 foi cumprida, de vez que o gestor juntou aos autos três portarias: uma anulando o concurso e duas reconduzindo as servidoras Maria Lindalva Lourenço Ribeiro e Edilene Ribeiro dos Santos aos seus cargos de origem (fl. 1052).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto no sentido de que esta Câmara declare o cumprimento da decisão constante do **Acórdão TC nº 518/97** prolatada nos autos do **Processo TC 6970/91** e determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01353/12**, ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM:

1. **Declarar o cumprimento do Acórdão TC nº 518/97** prolatada nos autos do processo TC 6970/91**;**
2. **Determinar o arquivar dos presentes autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

Representante do Ministério Público Especial